MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA Corregedora-Geral Substituta

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO № 01691.000.145/2023
Recife, 19 de fevereiro de 2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

Procedimento nº 01691.000.145/2023 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela representante subscritora, titular da Promotoria de Justiça de Parnamirim-PE, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e promover as medidas judiciais que se fizerem necessárias, inclusive ação de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92 com as alterações da Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil nº 01691.000.145/2023;

CONSIDERANDO que foram publicados os editais de convocação nº 12/2024, 13 /2024, 14/2024, 15/2024 e 16/2024, por meio dos quais os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 foram convocados para apresentar a documentação necessária à formalização da posse.

CONSIDERANDO que diversos candidatos convocados por meio dos Editais nº 12/2024, 13/2024, 14/2024, 15/2024 e 16/2024 ainda não tomaram posse, apesar de terem apresentado a documentação exigida:

CONSIDERANDO o recebimento de diversas representações por meio do sistema AUDIVIA, sob os números 1857926, 1715003, 1715008, 1715005, 1715208, 1627625, 1627468, 1479065, 1474621 e 1469318, encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, bem como atendimentos presenciais e via telefone nesta Promotoria de Justiça, em curto lapso temporal, noticiando, em especial, a ausência de definição de data para a posse dos candidatos aprovados, a preterição destes em favor de contratos temporários, além de outras irregularidades;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sistema CNES, foram identificados diversos vínculos decorrentes de contratos temporários celebrados após a assunção do novo gestor ao cargo;

CONSIDERANDO a existência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas, bem como de cadastro de reserva para cargos nos quais foi constatada a manutenção de contratos temporários;

CONSIDERANDO que, em 17 de fevereiro de 2025, o Prefeito Municipal publicou o Decreto nº 11, de 17 de fevereiro de 2025, por meio do qual anulou o Decreto nº 048, de 22 de junho de 2023, que havia prorrogado a vigência do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2021, sob a justificativa da ausência de autorização legislativa para a realização de contratações temporárias no Município de Parnamirim;

CONSIDERANDO que o concurso público regido pelo Edital nº 01/2022 possui prazo de vigência até 10 de março de 2025 e que há diversos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas, os quais possuem direito subjetivo à nomeação;

CONSIDERANDO, ainda, que há candidatos que, embora inicialmente estivessem no cadastro de reserva, passaram a ter direito subjetivo à nomeação em razão da desistência de outros candidatos;

CONSIDERANDO que, em 16 de janeiro de 2025, o Ministério Público expediu o Ofício nº 01691.000.145/2023-0017 à Prefeitura Municipal de Parnamirim, questionando especificamente a preterição de candidatos aprovados em concurso público em favor de contratados temporariamente, bem como solicitando informações sobre a previsão de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas;

CONSIDERANDO que, em 23 de janeiro de 2025, o Ministério Público expediu o Ofício nº 01691.000.145/2023-0018, requerendo informações sobre as medidas adotadas para assegurar a posse dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso, incluindo a apresentação de cronograma das atividades já realizadas e a previsão para implementação das demais medidas necessárias;

CONSIDERANDO que, até a presente data, o Município de Parnamirim – PE não respondeu ao Ofício nº 01691.000.145/2023-0018;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, nos seguintes termos: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

osé Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Renato da Silva Filho SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: 46lio José de Carvalho Xavier SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: COORREGEDOR-GERAL

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL: Janaína do Sacramento Bezerra Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Jose Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Silvio José Menezes Tavares Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos Edson José Guerra



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, c) a necessidade seja temporária; da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação, inclusive sob o regime de repercussão geral, de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas do edital possui direito subjetivo à nomeação;

CONSIDERANDO também que ao julgar o RE 837.311 RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema n. 784): "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (ARE 1290699 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 17-04- 2023 PUBLIC 18-04-2023);

CONSIDERANDO ser pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a contratação de empregados temporários gera, aos aprovados em concurso público, direito subjetivo à nomeação, desde que comprovada a necessidade de contratação de pessoal (RE 733030 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03-2014 PUBLIC 06-03-2014);

CONSIDERANDO a inexistência de risco relevante à ordem ou à economia pública, na medida em que se determina a mera substituição dos servidores temporários por servidores efetivos classificados em concurso público válido destinado ao preenchimento de cargos efetivos correlatos e que houve o transcurso de período de tempo suficiente para a efetivação da substituição dos servidores temporários por servidores efetivos, aprovados no concurso público então realizado, a reforçar a inexistência de risco atual à ordem pública no caso concreto (STP 151 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022);

CONSIDERANDO o acórdão proferido, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário no nº 658026 com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de a contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público deve obediência à conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e a previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares fere a Constituição

CONSIDERANDO ainda que no julgado acima, a Suprema Corte reafirmou a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF) e que as regras que restringem o cumprimento deste dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;

- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO a existência de fortes indícios de irregularidades no cumprimento dos requisitos constitucionais para a contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelo Poder Executivo Municipal de Parnamirim, inclusive o reconhecimento expresso do Prefeito Municipal, por meio do Decreto nº 11, de 17 de fevereiro de 2025, quanto à inexistência de autorização legislativa para a realização de contratações temporárias no Município de Parnamirim;

CONSIDERANDO, ainda, que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 01691.000.032/2025, por meio da qual foi expedido ofício à Câmara de Vereadores de Paramirim-PE, a fim de que informe a existência de legislação autorizativa para a contratação temporária no referido município, em razão da edição do Decreto nº 11, de 17 de fevereiro de 2025, por meio do qual o Prefeito Municipal declarou a ausência de autorização legislativa para a celebração de contratos temporários no Município de Paramirim.

CONSIDERANDO que se tais fatos ilícitos forem verdadeiros podem configurar dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO ainda entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedente. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058317 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)".

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade



omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícitos em outras esferas, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, preservação da ordem jurídica, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Parnamirim -PE, Sr. Lucélio Múcio Moura Angelim, e aos(às) Secretários(as) Municipais de Parnamirim PE, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas acima referidas e outras com ela convergentes que:

- 1. EXONEREM todos os servidores contratados e temporários, ou renovados, para o exercício de funções públicas correspondentes aos cargos previstos nos anexos dos editais do concurso público vigente, ressalvados aqueles(as) que, em razão de comprovada estabilidade prevista em lei, por circunstâncias como gravidez ou licença, devam ser mantidos no cargo, pelo período previsto na norma legal, e, observadas as previsões orçamentárias, CONVOQUEM, NOMEIEM e DEEM POSSE aos candidatos aprovados no último concurso público vigente, na mesma quantidade e nos cargos correspondentes ao número de contratados e temporários efetivados;
- 2. CONVOQUEM, NOMEIEM e DEEM POSSE aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas, os quais possuem direito subjetivo à nomeação, observando rigorosamente o prazo de vigência do concurso público regido pelo Edital nº 001/2022;
- 3. DEEM POSSE aos candidatos convocados por meio dos Editais nº 12/2024, 13 /2024, 14/2024, 15/2024 e 16/2024 que figurem dentre aqueles que possuem direito subjetivo a nomeação, observando o prazo de vigência do concurso público.
- 4. SE ABSTENHAM de realizar contratações de temporários para as funções públicas cujos cargos possuam vagas previstas no edital do certame e até que se encerrem os candidatos aprovados aguardando nomeação e em cadastro de reserva;
- 5. CONVOCAÇÃO, no caso de desistência de candidatos nomeados, dos próximos candidatos com melhor classificação, uma vez que estes passam a ter direito subjetivo à nomeação;
- 6. ADVIRTO a todos os destinatários que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição nas demais esferas jurídicas, cível, âmbito criminal e de improbidade administrativa, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06 /17; TJPE - Apelação 427690-60000033- 21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16).

civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou 7. ASSINALO o prazo de até 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, para que comuniquem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não das providências determinadas.

> No mesmo prazo, em caso de concordância com os termos desta Recomendação, o Sr. Prefeito e os(as) demais Secretários(as) Municipais devem informar a esta Promotoria de Justiça:

- 1) Termos de rescisão contratual de todos os indicados acima;
- 2) Prova da divulgação pública e geral de convocação dos aprovados para entrega de documentação e demais etapas para a nomeação e a

REGISTRE-SE a presente Recomendação e REMETA-SE cópia:

- a) Por ofícios, ao Sr. Prefeito do Município de Parnamirim-PE e às Secretarias Municipais, para o devido conhecimento e cumprimento;
- b) Por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;
- c) Por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao
- d) Dê-se ciência ainda, por e-mail ou telefone, aos candidatos aprovados que registraram notícia neste procedimento, acerca do conteúdo da presente recomendação;
- e) Remeta-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE e para publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, a fim de dar conhecimento desta Recomendação à população em geral e de possibilitar ao cidadão denunciar eventual descumprimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Parnamirim, 19 de fevereiro de 2025.

Isabel Emanoela Bezerra Costa, Promotor de Justiça de Parnamirim.

RECOMENDAÇÃO Nº 01939.000.136/2024 Recife, 24 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº 01939.000.136/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO nº 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e demais dispositivos legais pertinentes à defesa do Meio

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial

